



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003539/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.817 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÃO DOS ATOS. DESNECESSIDADE.

Não há base legal que imponha à autoridade fiscal intimar de todos os atos no procedimento de fiscalização, sobretudo na questão de prorrogação de prazo do Mandado de Procedimento Fiscal e deferimento das prorrogações de prazo solicitadas pelo contribuinte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADES.

Não houve cerceamento do direito de defesa, tendo o contribuinte a partir da instauração do Auto de Infração acesso a todos os documentos que integraram o lançamento. Não há vícios ensejadores de nulidade no procedimento, nos termos dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.

A autoridade pública juntou de ofício diversos documentos, aproveitando à recorrente a exoneração de parte do lançamento. Não há indícios nem provas do não atendimento ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 9.784/99.

GLOSA DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA AUTUADA.

Deve haver comprovação de que as retenções foram devidamente orquestradas sob pena de não surtirem os efeitos de abatimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica. A autuação está baseada no Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica, e não na falta de recolhimento do imposto retido. A glosa deve atingir a parte do lançamento que não há comprovação da pessoa jurídica quanto à sua retenção, através de encontro de contas entre o valor recebido pelo serviço prestado com o valor bruto do serviço.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A retenção do tributo não é modalidade de extinção do crédito tributário. O abatimento do valor devido a título de IRPJ no caso do IRRF deve estar atrelado ao valor destacado pelo Comprovante de Rendimentos Pagos fornecido pelo tomador do serviço, ou, na falta desse, pelo encontro de contas entre o valor recebido pelo serviço prestado com o valor bruto do serviço. Os fatos e provas acostados aos autos foram esgotados, sendo analisado em sua inteireza, não havendo o que questionar acerca da aplicação do princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Tratam os presentes, de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, substanciando lançamento pautado em glosa do suposto Imposto de Renda Retido na Fonte nos pagamentos oriundos de órgãos públicos, não comprovados pela autuada.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-15.467, constante às e-fls. 944/945:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo em 19/12/2005, para exigir da autuada o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo aos fatos geradores de fevereiro a dezembro de 2004, no valor de R\$ 94.114,95, acrescido da multa de ofício de 112,5% (cento e doze e meio por cento), na importância de R\$ 105.879,27 e dos juros de mora na quantia de R\$ 17.932,51, enunciando como base legal o artigo 11 e § 30 da Lei nº 9.249, de 1995, artigos 44, Inciso I, § 2º e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996 e artigos 231, inciso III, e 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O procedimento fiscal consigna glosa de valores lançados em compensações com imposto retido sobre pagamentos feitos por órgãos públicos, por falta de comprovação dessas ocorrências. Houve, também, agravamento da multa de ofício em face da fiscalizada não ter atendido, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos.

Cientificada por remessa postal em data de 22/12/2005, fl. 98, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 115/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/169.

Apurou a impugnante, posteriormente, que esta resistência dizia respeito ao lançamento abrigado no processo nº 19515.003535/2005-83 e que as razões de defesa lá juntadas se referiam ao presente lançamento, sendo então peticionada a permuta, fls. 182/186, o que foi deferido pela autoridade preparadora em seu despacho de fl. 337, mantendo-se nos autos cópia reprográfica da primeira e documentos que se fizeram anexados.

Assim, a impugnação contra o presente lançamento encontra-se as fls. 189/207, com os documentos de fls. 208/336, cabendo o registro que a mesma foi protocolada em data de 23/01/2006.

Nesta impugnação argumenta, em preliminar, a nulidade formal do procedimento fiscal, seja pela ausência de termos, documentos e laudos que fundamentem a exigência fiscal, impedindo o direito de defesa, seja pelo desvio de finalidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) inicial, que se

restringia somente à fiscalização do IRPJ do período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, culminando não só pela extensão do período até dezembro de 2004 como também pela para incluir a CSLL, a COFINS e o PIS, além do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aliado aos fatos do primeiro MPF-C (complementar) ter sido emitido nove meses após o início da fiscalização e o segundo três dias antes do término do procedimento, cuja ciência à contribuinte não fora dada à época das emissões, em total desrespeito aos artigos 10, 13 e 15, II, da Portaria SRF nº 6.087, de 2005; artigos 9º e 23, I, do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Ainda em preliminar, a nulidade do auto de infração em face da violação aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, caracterizada pela falta de indicação do número do processo na peça fiscal e omissão de informações, fundamentação e provas, inferindo-se mera presunção de determinada situação por parte da autoridade fiscal.

Quanto ao mérito, assevera que em decorrência da prestação de serviços ao Banco do Brasil S/A e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos emitiu as respectivas duplicatas e contabilizou os pagamentos, sendo certo que na efetiva percepção destes valores, que se dava por depósitos em suas contas correntes bancárias, já se faziam deduzidos dos valores do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Assim, lhe é legítimo creditar-se dessas retenções quando da apuração do tributo devido.

Entende pela omissão ou erro por parte dos tomadores dos serviços no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRFs), ao não declararem o recolhimento efetuado como responsáveis tributários, sendo inadmissível a punição da contribuinte, uma vez que houve o efetivo desconto do valor devido.

Pugna, também, pela insubsistência do agravamento da multa na medida em que os esclarecimentos solicitados ao longo da ação fiscal foram prestados regularmente, não podendo confundir-se com o fato delas serem insatisfatórias ou incompletas, aspectos ligados ao mérito, não à omissão ou negativa das informações.

Ao final, ventilou que a autuação foi fulminada pela decadência e requereu a insubsistência e anulação do auto de infração, bem como, oportunidade para juntada de outros extratos bancários e documentos e a remessa das notificações para o endereço de seu patrono.

Em 09/01/2007 aviou as razões suplementares de fls. 342/355, acompanhada dos documentos de fls. 356/572.

Distribuídos os autos a esta Quinta Turma por força da Portaria DRJ/RPO nº 50, de 11/12/2006, fl. 615, fiz retomá-los ao Serviço de Controle para diligências quanto a noticiada conexão, fls. 574/575, sendo juntada cópia do auto de infração e termo de verificação fiscal atinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 576/613.

Sob guarida dos princípios da oficialidade e da verdade material fiz juntar, ainda, cópia da impugnação apresentada no processo

que abriga o lançamento do IPI, fls. 618/651, para fins de exames quanto a conexão.

Inicialmente, através do Acórdão em epígrafe, a nobre turma em divergência entendeu por não conhecer da impugnação e encaminharam os autos à origem, por se julgar incompetente em decorrência da não conexão com os autos 19515.003535/2005-83 (IRPJ – Omissão de Receitas) e 19515.003537/2005-72 (IPI) lastreados em um mesmo evento, a saber, depósitos bancários não comprovados.

Depois, transformou o Acórdão em Resolução, saneando a obscuridade suscitada pelo Presidente da mesma Turma Julgadora, porém, mantidos inalterados os termos do *decisum*.

Os autos foram encaminhados à 4ª Turma da DRJ/SPOI, que proferiu Acórdão nº 16-15.151 (e-fls 1.022/1.034), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

PRELIMINARES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ABRANGÊNCIA DO MPF-F x TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO.

Somente serão considerados nulos, os atos em que presentes quaisquer das circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Desde que o "Termo de Início de Fiscalização" venha a determinar o período de abrangência, este se sobreporá ao contido no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), visto este se tratar de instrumento de mero controle da Administração Tributária. A Impugnação apresentada, que se insurge contra a exigência formulada, carreando aos autos elementos a embasar as alegações ali postas, implica no pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Preliminares rejeitadas.

MÉRITO. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL POR OCASIÃO DOS RECEBIMENTOS.

Comprovada, ainda que de maneira parcial, a ocorrência das retenções do imposto, pelos Órgãos Públicos adquirentes/tomadores de mercadorias/serviços vendidos/prestados pelo contribuinte, mediante confronto realizado entre os valores das Notas Fiscais emitidas e aqueles a ele creditados em conta corrente bancária, devem ser exoneradas as parcelas correspondentes. Exigência

parcialmente procedente.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA DE MOTIVO A LEVAR AO AGRAVAMENTO.

Ainda que sob a égide do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, não há que se confrontar o procedimento caracterizador de embaraço de trabalhos fiscais, que levariam à qualificação da multa de ofício, face ao não atendimento de intimações, por parte do contribuinte, com outro em que, segundo a ação fiscal, o atendimento se deu de maneira insuficiente. Prevalece a multa de ofício em seu normal patamar, qual seja, aquele previsto pelo inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Exigência parcialmente procedente.

Lançamento Procedente em Parte

Como se observa, o crédito tributário constante do Auto de Infração foi exonerado quanto ao seu valor principal, em relação aos valores efetivamente comprovados pelo encontro de contas entre as notas fiscais emitidas e os valores creditados em conta bancária. Também, com relação à multa houve redução para o percentual de 75%.

Intimada em 10/03/2008 da decisão, protocolizou em 08/04/2008 Recurso Voluntário alegando em apertada síntese de possíveis vícios no procedimento de fiscalização, cerceamento de seu direito de defesa e desrespeito aos princípios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 9.784/99, da ilegitimidade de figurar como sujeito passivo da obrigação fiscal, hipótese vinculada ao tomador do serviço (art. 64 da Lei nº 9.430/96) e que deste fato, acarreta a extinção do crédito tributário objeto do lançamento, devendo ainda que se atentar à verdade material. Ao final, pede pelo cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a autuação está em suposto usufruto indevido de tributos retidos na fonte por órgãos públicos, tributos estes, descontados dos valores apurados como devidos pela pessoa jurídica a título de imposto de renda.

A decisão da 4ª turma da Delegacia Regional de Julgamento entendeu pela procedência parcial da impugnação, através da vinculação dos valores aproveitados considerando os valores efetivamente creditados na conta bancária da recorrente, conforme exposto nos autos.

Contudo, dos extratos bancários não houve total vinculação aos valores aproveitados pela pessoa jurídica, motivo pelo qual, determinou-se pela continuidade da cobrança do saldo resquício.

DOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

A recorrente inicialmente alega que há vícios no lançamento de ofício realizado pelo Auto de Infração, caracterizando afronta ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, por não ter a autoridade fiscal apresentado documentos que sustentassem o lançamento.

Não é este o caso, senão vejamos. A autoridade fiscal intimou a recorrente a apresentar a documentação. Verifico que constam nos autos diversos documentos, entre os quais, Livros Diário, Razão, Balancetes, Duplicatas, Telas do sistema SIEF e Extrato de diversas declarações, que determinam a sobriedade do lançamento.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls 369/370) a autoridade fiscal após a análise dos elementos, concluiu pelo seguinte:

*2. O contribuinte apresentou, em resposta à Intimação Fiscal datada de 26/09/2005, a composição da recuperação de impostos e contribuições retidos por órgão público federal. Tais esclarecimentos não foram apresentados juntamente com TODA documentação comprobatória requisitada. Foram extraídas de sistemas internos do presente Órgão, informações contidas nas declarações das fontes pagadoras que, após análise detalhada, confirmou grande parte das informações prestadas pelo contribuinte e não documentadas. **Restou no entanto, com referência ao ano calendário de 2004, valores carentes de documentação comprobatória, referentes a pagamentos efetuados pelas empresas Banco do Brasil S/A e ECT.***

(...)

Tais valores foram extraídos de demonstrativo entregue pela fiscalizada. Todos os valores referentes ao Banco do Brasil S/A foram desconsiderados para efeito de dedução e, quanto aos valores retidos pela empresa ECT, apenas os valores declarados em DIRF pela ECT foram considerados dedutíveis (R\$4.574,64/julho e R\$6.875,67/out).

(Grifou-se)

Da intimação do Auto de Infração que conteve o referido Termo de Verificação Fiscal, a recorrente teve oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/72.

Neste ínterim, teve prazo e condições de analisar a documentação constante dos autos, não havendo o que se falar em carência na sustentação do lançamento, conforme alegado, nos termos do Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

[...]

(Grifou-se)

Prossegue seu recurso alegando ainda o desvio de finalidade do MPF e prorrogações de prazo do qual se diz não intimada, hipóteses que caracterizariam vícios capazes de cancelar o lançamento de ofício.

Ora, não assiste razão à recorrente. O procedimento de fiscalização tendente ao lançamento não constitui hipótese de prejuízo ao contribuinte. Assim, enquanto não há lavratura do Auto de Infração, não há que se falar em obrigação da autoridade fiscal intimar cada ato realizado, sobretudo das prorrogações de prazo, que foram igualmente requeridas pelo contribuinte.

Assim, não há “vícios” ou nulidades passíveis de determinar qualquer prejuízo ao contribuinte, sobretudo, não se identifica as hipóteses clássicas desse quesito conforme orquestrado pelo Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Sem a configuração dessas hipóteses, subsiste o lançamento neste ponto, não havendo o que se falar em vícios no procedimento de fiscalização.

DO DESRESPEITO À PREVISÃO NO ART. 37 DA LEI Nº 9.784/99

A recorrente alega que não possui todos os documentos almejados pela autoridade fiscal. Dispõe que os documentos de arrecadação (DARF) estariam em posse dos referidos órgãos públicos, e que deveriam ter sido instruídos de ofício pela autoridade fiscal.

Novamente equivoca-se a recorrente. A autoridade fiscal glosou valores supostamente retidos na fonte por órgãos públicos, ante a ausência de comprovação de que tais valores foram retidos, através do encontro de contas entre valores recebidos e o valor das referidas notas fiscais/duplicatas.

Tais informações estão em posse da recorrente, disponíveis pelos extratos bancários e documentos fiscais e contábeis. Por evidente que o documento de arrecadação não poderia ser disponibilizado, devido ao fato de estes não estarem em sua posse, não sendo por este motivo a subsistência da exigência.

Notadamente, a autoridade fiscal procedeu de ofício à juntada de diversos documentos que salvaguardaram a recorrente de uma exigência ainda mais elevada, e no demais, verificou todos as referidas informações nos sistemas da Receita Federal. Assim, o que

subsiste, é exatamente o que ainda não encontra guarida, cabendo à recorrente efetuar as devidas comprovações/explicações.

Assim, sendo interessado na exoneração do lançamento, deveria a recorrente ter trazido aos autos documentação idônea e devidamente especificada, comprovando seu direito ao crédito alegado. Neste ponto, a autoridade fiscal de ofício procedeu à análise, não havendo nenhum desrespeito desta ao dispositivo da Lei nº 9.784/99.

DA ILEGITIMIDADE DA AUTUADA

Dispõe a recorrente que a obrigatoriedade de retenção é do tomador do serviço, e que no caso dos Órgãos Públicos, a Lei nº 9.430/96 determina:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

Ora, o comando supracitado não detrai a legitimidade da recorrente no presente lançamento. Isto porque, o presente lançamento está pautado na glosa do suposto tributo retido na fonte, refletido no tributo devido pela pessoa jurídica.

O lançamento não está pautado na falta do recolhimento do tributo retido na fonte, o IRRF, hipótese em que seria legitimado o tomador do serviço, no caso, o órgão público, mas sim, trata-se de glosa desse valor abatido do IRPJ devido, por suposta apropriação a maior desses valores.

A recorrente utilizou valores supostamente retidos no abatimento do tributo devido, mas não comprovou o nexo de causalidade entre o valor recebido e o valor retido, que possibilitasse sua utilização.

Neste caso, deveria a recorrente demonstrar que o valor recebido da pessoa jurídica tomadora não foi o valor bruto do serviço e juntar o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte da pessoa jurídica tomadora, de forma a fundamentar a utilização do crédito.

Como se extrai dos autos, a autoridade fiscal na busca da verdade material analisou as obrigações acessórias e documentos pertinentes a comprovar o correto uso do valor abatido, contudo, no que tange aos valores subsistentes, não conseguiu determinar qualquer vinculação.

Em seu recurso voluntário, a recorrente novamente não comprova que os referidos órgãos públicos lhe repassaram o valor líquido, hipótese em que salvaguardaria seu direito ao abatimento do tributo devido e no caso de não ter sido recolhido, recairia a obrigação tributária em face do órgão público.

Não sendo este o caso, não há como salvaguardar o contribuinte, carecendo a comprovação de que de sua parte não houve prejuízo ao erário público. Só seria ilegítima a autuação se o contribuinte comprovasse ter recebido valor inferior ao bruto, no caso do órgão público ter retido do pagamento ao fornecedor e não realizado o devido pagamento aos cofres públicos por meio do DARF.

Sem essas comprovações, aliado ao fato de não se tratar de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que figura como sujeito passivo, mas antes, a glosa desse tributo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido, evidencia-se ilegítima a alegação nesta via.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As hipóteses de extinção do crédito tributário estão no art. 156 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Como se observa, o pagamento antecipado é hipótese de extinção do crédito tributário. Contudo, a simples “retenção” não é. Assim, não se pode concluir pela alegação de

que o tributo foi retido, que o crédito tributário está extinto, devendo haver comprovação ficta de que ele realmente ocorreu, através de documentação suporte, sobretudo, quando a sua utilização está vinculada ao abatimento do tributo apurado devido.

Novamente, não prospera o reclamo da recorrente.

A VERDADE MATERIAL

A recorrente alega que os autos conduzem a prova cabal de que o lançamento de ofício é indevido, sendo as retenções efetivamente realizadas.

Recorro à decisão *a quo*, que justifica a continuidade da exigência nos seguintes termos:

10.04. Pela legislação acima, vê-se, de maneira clara, que a retenção dar-se-á no momento em que efetuados os pagamentos, relativos aos fornecimentos de bens e/ou serviços, por parte dos Órgãos Públicos adquirentes e/ou tomadores dos mesmos. Esse, portanto, o momento da ocorrência dos fatos geradores do IRPJ, que deveria ser objeto das retenções; dessa forma, sintetizando a planilha acima, e tomando-se por base os meses em que ocorreram os respectivos fatos geradores, chega-se aos seguintes valores:

Fato Gerador	Exigido	Exonerado	Mantido
28/02/2004	R\$ 72,00	R\$ 72,00	R\$ 0,00
31/03/2004	R\$ 791,35	R\$ 791,35	R\$ 0,00
30/04/2004	R\$ 166,27	R\$ 166,27	R\$ 0,00
31/05/2004	R\$ 10.137,29	R\$ 7.539,79	R\$ 2.597,50
30/06/2004	R\$ 16.495,57	R\$ 16.495,57	R\$ 0,00
31/07/2004	R\$ 7.200,69	R\$ 7.195,89	R\$ 4,80
31/08/2004	R\$ 11.966,17	R\$ 71,04	R\$ 11.895,13
30/09/2004	R\$ 10.895,31	R\$ 6.656,98	R\$ 4.238,33
31/10/2004	R\$ 18.787,19	R\$ 0,00	R\$ 18.787,19
30/11/2004	R\$ 12.151,39	R\$ 7.412,10	R\$ 4.739,29
31/12/2004	R\$ 5.451,72	R\$ 5.163,36	R\$ 288,36

10.04.01. E os valores constantes da coluna "exonerado" se dão em razão de que os valores constantes das NFFs., de emissão da interessada, após procedidas as devidas retenções (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) por parte do Banco do Brasil S/A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, coincidirem com aqueles por ela recebidos ou levados, em sua totalidade, a crédito de conta(s) bancária(s) de sua titularidade. Comprovadas, então, a efetividade das retenções, devem tais valores serem excluídos do presente lançamento;

10.04.02. por outro lado, os valores constantes da coluna "mantido", padeceram de comprovação, daí porque devem ser conservados pela exigência presente.

Como se observa, a autoridade julgadora *a quo* já realizou a análise dos documentos e o encontro de contas, não havendo o que reparar esta decisão.

Assim, sem novos documentos juntados no recurso voluntário, nem matéria de direito que prejudique o lançamento, não prospera o reclamo da recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator